



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitação

---

### ATA DE JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24832/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2018

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2018, às 15hs00min, reuniu-se na Sala de Licitações os membros da Comissão abaixo identificados, para deliberar sobre IMPUGNAÇÃO PARCIAL interposta pela empresa **RIERA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.843.163/0001-36, com sede na Rua Major Belo Lisboa, 22 – conjunto 51 – Centro – Itajubá - MG, recebido por e-mail na Divisão de Apoio aos Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 29/06/2018, às 10hs02min, referente à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é **a Concessão de Serviços de Administração e Exploração do Terminal Rodoviário, no Município de São Carlos.**

Preliminarmente, esclarecemos que o certame em comento, Concorrência Pública, é modalidade licitatória regida pela Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Recorrente encaminhou a Impugnação a Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios em tempo hábil e portanto, esta Comissão decide por que este tenha seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos e regras estabelecidos nas normas sobre o assunto, conforme previsto no Edital:

**15.03.** *As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Episcopal, nº 1575, Centro, CEP. 13.560-905, no horário de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00.*

A impugnante aduz, em síntese, em sua peça:



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitação

---

Que o Edital traz exigência ilegal por afrontar o princípio da ampla disputa, qual seja, a exigência de comprovação de quociente de endividamento igual ou inferior a 0,5, conforme cláusula 05.01.12.

Que a regra comum é a exigência deste índice em 0,7. Que os índices econômicos se destinam exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Que mantida a exigência, poderia resultar na participação de empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas que atendessem aos índices exigidos.

Que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices, devendo permear outros fatores.

E por fim, solicita a revisão da referida cláusula.

Da análise da Comissão:

Ao contrário do que alega a impugnante, os índices exigidos no Edital não destoam dos usualmente praticados. O próprio TCE de SP aponta jurisprudência sobre o tema, no processo TC-000667/007/12:

*2.3. Nesse sentido, há inúmeras Decisões por parte desta E. Corte, a exemplo daquela proferida no TC – 003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:*

*“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93.”*

*2.4. Assim, entendo que a qualificação econômico-financeira encontra-se de acordo com o com o preceituado no artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93.*

A comprovação da capacidade do licitante na assunção do contrato não será verificada única e exclusivamente pelos índices econômico-financeiros. Como o próprio impugnante



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitação

---

afirma, deve pautar-se de forma mais ampla exigindo-se Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, Garantia de proposta e/ou contratação, comprovação de Capital Social e/ou Patrimônio Líquido, Relação de Compromissos assumidos, Comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, etc. E o Edital apresenta todas estas exigências.

Diante de todo o exposto, deve a presente impugnação ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e a Comissão Permanente de licitações sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Roberto C. Rossato  
Presidente

Hícaro Leandro Alonso  
Membro

Fernando Jesus Alves De Campos  
Membro

Guilherme Romano Alves  
Membro



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitação

---

**SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 24832/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2018**

**Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2018, às 15hs00min, reuniu-se na Sala de Licitações os membros da Comissão abaixo identificados, para deliberar sobre IMPUGNAÇÃO PARCIAL interposta pela empresa RIERA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., referente à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a Concessão de Serviços de Administração e Exploração do Terminal Rodoviário, no Município de São Carlos. Diante de todo o exposto, deve a presente impugnação ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e a Comissão Permanente de licitações sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Roberto C. Rossato - Presidente**